

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 1.831-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Os membros do núcleo familiar já estão devidamente amparados pelo § 1º do art. 1.831, tornando desnecessária a ampliação pretendida. A redação sugerida, ao empregar a expressão genérica “pessoas remanescentes da família não conjugal”, é excessivamente ampla e imprecisa, permitindo interpretações que poderiam incluir parentes mais distantes — como cunhados, tios ou primos — como beneficiários do direito real de habitação.

Tal ampliação descaracteriza a natureza e a finalidade desse direito, que possui efeitos relevantes e limita o exercício do direito de propriedade dos herdeiros. Além disso, a referência à “família não conjugal” mostra-se inadequada, pois o Direito das Sucessões tutela especificamente os herdeiros e não outros integrantes do círculo familiar mais amplo. A proposta, portanto, além de juridicamente imprecisa, cria margem para controvérsias e disputas sucessórias, comprometendo a segurança e a estabilidade das relações patrimoniais.

Sala da comissão, 23 de outubro de 2025.

Senador Flávio Bolsonaro
(PL - RJ)

